



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.423 - RJ (2014/0082482-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE BARBOSA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. EXECUÇÃO DA PENA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS FINS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. - Vê-se que o Tribunal estadual utilizou-se de fundamentos concretos e idôneos para o indeferimento do pedido de visita periódica ao lar. O histórico de faltas graves e fugas do apenado durante o cumprimento da pena, aliados à recente progressão ao regime semiaberto foram determinantes para a conclusão da prematuridade e da incompatibilidade da benesse com os fins da pena.

3. - O *habeas corpus* é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do *mandamus*.

4. - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.423 - RJ (2014/0082482-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE BARBOSA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS HENRIQUE BARBOSA ROSA, apontando-se como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter o Juízo das Execuções Criminais deferido ao paciente o benefício de visita periódica ao lar, decisão esta cassada pelo Tribunal de origem em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, em aresto assim ementado (fls. e-STJ 54/56):

1. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

DEFERIMENTO DE VPL. APENADO QUE CUMPRE PENA DE 25 ANOS E 01 MIES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, COM TÉRMINO PREVISTO PARA O ANO DE 2027. TRAFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, PORTE DE ARMA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME RECENTE, EM JUNO DE 2012, APÓS SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM MAIO DE 2010 E PUNIÇÃO POR FALTA GRAVE EM ABRIL DE 2011. IMPOSSIBILIDADE DE SE AQUILATAR A COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO AOS OBJETIVOS DA PENA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO RECORRENTE AOS NOVOS DESAFIOS GERADOS PELA MUTAÇÃO DA FORMA DE ENCARCERAMENTO.

2. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de modo progressivo (LEP, art. 112), segundo a encampada política criminal que tem por escopo estimular a ressocialização e a regeneração do condenado, durante o cumprimento da sanção que lhe foi imposta.

3. O processo de execução da pena deve ser dinâmico, sempre sujeito às alterações em face da resposta do apenado ao tratamento penitenciário. 4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a inversão da presunção de inocência para a certeza da culpa, o integral cumprimento da pena passa a ser a regra geral, à luz do princípio da efetividade da jurisdição penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente sendo excepcionado pelos estritos benefícios que concretamente reverenciam a diretriz da reintegração social do apenado (LEP, art. V0). 5. O benefício da visita periódica ao lar (VPL) caracteriza-se como espécie do instituto regrado pelos arts. 122 e 123 da Lei nº 7.210/84, e se traduz pela excepcional permissão de saída do estabelecimento prisional, de natureza temporária e sem vigilância, outorgada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. 6. A concessão do benefício da visita periódica ao lar (VPL) encerra faculdade confiada ao prudente arbítrio do Juízo da Execução e reclama a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 123 da LEP. 7. A progressão do condenado ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento de visitas periódicas ao lar, figurando, tal circunstância, apenas como pressuposto objetivo à avaliação da outorga do benefício. 8. Na avaliação concreta da compatibilidade do benefício da visita periódica ao lar em face dos objetivos da pena (LEP, art. 123, III), deve o Julgador sopesar tanto o lapso temporal em que o condenado obteve progressão para o regime semiaberto, quanto o tipo de crime pelo qual fora condenado e a duração estimada da sua pena total, sendo legítima a eventual denegação do benefício lastreada em juízo negativo sobre tais condicionantes. Precedentes. 9. Recurso ministerial a que se dá provimento.

No presente writ, sustenta a impetrante "que os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do direito à visita periódica ao lar estão elencados exhaustivamente no artigo 123 da Lei 7.210/1984: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, para os condenados primários, e 1/4 (um quarto) para os reincidentes; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena", de forma que "não cabe ao Poder Judiciário, afrontado o princípio da separação de poderes, restringir direitos conferidos pelo legislador, em nenhuma hipótese, inovando em critérios não previstos em lei" (e-STJ fl. 4).

Afirma que a possibilidade de evasão invocada para a cassação do benefício não se presta para tanto, tendo em vista a previsão de "suspensão imediata do benefício em razão da não apresentação do paciente nos horários determinados, com expedição de mandado de prisão" (e-STJ fl. 5).

Ademais, complementa, a prescrição do art. 1º da Lei 7.210/1984 atribui à execução penal o objetivo não só de efetivar as disposições do decreto condenatório, mas, igualmente, propiciar as condições e oportunidades para a reinserção social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado, individualmente considerado, estimulando sua responsabilidade e autodisciplina. Nesse sentido, continua, sempre é bom ressaltar a importância do convívio do condenado com a família e amigos, que há de contribuir decisivamente para a sua efetiva reintegração à sociedade (e-STJ fl. 6).

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 25/26), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 36/46 e 48/79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.423 - RJ (2014/0082482-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, previsto na legislação processual.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de a impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não se verifica qualquer constrangimento ilegal. Consta-se que o pedido de visita periódica ao lar foi indeferido de forma fundamentada pelo Tribunal estadual, como se observa da leitura atenta do voto condutor do agravo em execução (e-STJ fls. 61/66):

Nessa linha de orientação, tem-se que o instituto da saída temporária se acha regrado pelos arts. 122 e segs. da Lei de Execução Penal, sendo um benefício restrito aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

Caracteriza-se, em síntese, pela permissão de saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para visita à família (art. 122, 1), frequência de curso supletivo profissionalizante ou de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (art. 122, 11) ou participação em atividades que concorram para o retomo ao convívio social (art. 122, 111).

A concessão do referido benefício se acha, todavia, condicionada ao preenchimento cumulativo de todos os requisitos previstos no art. 123 da LEP, pelo que se exige, além dos atributos de natureza comportamental (inciso 1 - bom comportamento) e temporal (inciso 11 - 1/6, se primário, ou 1/4, se reincidente), que haja sobretudo i/compatibilidade do benefício com os objetivos da pena" (inciso III), disposição que subsidia o necessário controle finalístico que há de incidir sobre tal excepcional benesse.

A jurisprudência tem orientação segura no sentido de que não basta o preenchimento do requisito objetivo para a consequente e automática outorga do benefício em espécie. Atuando lícitamente no espectro de liberdade outorgado pela Constituição (CF, arts. 22, 1, e 24, 1), o legislador criou parâmetros de consideração subjetiva, os quais em nada destoam frente aos princípios que regem e informam o direito penal constitucional. Enfatize-se que o Supremo Tribunal Federal, avaliando a formulação de tipos incriminadores (hipótese bem mais gravosa do que a simples concessão de benefícios penais, como é o caso), já teve oportunidade de sublinhar que:

O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, HC 104.410/RS, julg. em 06.03.2012).

Na verdade, a outorga do benefício da VPL encerra autêntica faculdade atribuída ao prudente arbítrio do Juízo da Execução (TJERJ, Rel. Des. Gizelda Leitão, 4 CCrim, HC 64506-63-2012, julg. em 08.01.2013; TJERJ, Rel. Des. Sue ly Magalhães, 8a CCrim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgE 49912-44-2012, julg. em 17.10.2012), característica em nada incompatível frente aos postulados constitucionais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 105837/RS, julg. em 08.05.2012), de tal sorte que cabe ao Julgador, por decisão motivada e ouvidos os interessados (LEP, art. 123, caput), " avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão" (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., HC 235104/RJ, julg. em 12.06.2012). Aliás, no particular, outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

(...).

Hoje também não mais se discute que "a progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar" (STJ, Rel. Maria Thereza Assis, 6ª T., HC 241411/RJ, julg. em 20.11.2012). Na verdade, "o ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária -, sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do reeducando à obtenção de alguma dessas benesses" (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; HC 235104/RJ, julg. em 12.06.2012).

E assim, tanto a recenticidade da progressão ao semiaberto (em 06.06.2012) (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 241780/RJ, julg. em 18.10.2012), porque "necessária a adaptação gradual, decorrendo tempo suficiente no regime intermediário" (TJERJ, Rel. Des. Gizelda Leitão, 4ª CCrim, HC 67988-19-2012, julg. em 15.01.2013), quanto a indispensável depuração diante dos "crimes cometidos, com longa pena a cumprir" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 188272/RJ, julg. em 11.09.2012), tendem a legitimamente subsidiar eventual denegação do benefício, sob o fundamento de sua incompatibilidade, por prematuridade (TJERJ, Rel. Des. Marcus Quaresma, 8ª CCrim, AgE 55927-63-2011, julg. em 23.11.2011), frente aos objetivos da pena - LEP, art. 123, III (cf. STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104870-RJ, julg. em 04.10.2011). Mais detidamente, confira a palavra do STF:

(...).

No prumo dessa orientação e com a devida vênia, é de se ver que o MM. juízo a quo se equivocou ao conceder a VPL. O Apenado ingressou no sistema carcerário em junho de 2000 e se evadiu em março de 2001, vindo nesse ínterim a praticar os crimes de homicídio qualificado e de associação para o tráfico de drogas (fls. 20).

Posteriormente, retomou ao sistema penitenciário em março de 2003, obtendo a progressão de regime (fechado para semiaberto) em setembro de 2007 e o livramento condicional em novembro de 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, foi novamente preso em 22.09.08, sendo o livramento condicional suspenso em maio de 2010 com o retomo ao regime fechado (fls. 21).

Por fim, em novembro de 2010 praticou falta grave (fls. 25), o que lhe acarretou a punição, em 11.04.11, de 20 dias de isolamento, perda de visita íntima e rebaixamento do comportamento para o nível negativo por 180 dias.

Desse modo, inúmeras são as comprovações de que o Agravado não deve obter, no momento, benefício que lhe conceda o direito de deixar o estabelecimento prisional sem qualquer vigilância, pois em seu histórico carcerário há evasão, prática de falta grave, descumprimento das condições impostas pelo livramento condicional e regressão de regime (fls. 19/22 e 25/25-v).

Ademais, divisa-se, ainda, a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, haja vista a relativa recenticidade da progressão do regime prisional angariada pelo Recorrido (em junho de 2012 - fls. 21), não sendo possível aquilatar sua adaptação aos novos desafios gerados pelo regime semiaberto, onde o encarceramento já não mais se afigura de rigor intransponível.

Portanto, verifica-se não só a prematuridade para a outorga do pretendido benefício, mas igualmente a aludida recenticidade da progressão, atributos estes que devem ser apuráveis não apenas diante da simples proximidade temporal da data concessiva, mas também sob a perspectiva da proporcionalidade diante do quantitativo final da pena a cumprir. E aqui, pelas práticas de homicídio qualificado, porte de arma, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, temos uma apenação total de 25 anos 01 mês e 20 dias de reclusão, com término previsto para o ano de 2027 (fls. 21/22).

Vê-se que o Tribunal estadual utilizou-se de fundamentos concretos e idôneos para o indeferimento do pedido de visita periódica ao lar. O histórico de faltas graves e fugas do apenado durante o cumprimento da pena, aliados à recente progressão ao regime semiaberto foram determinantes para a conclusão da prematuridade da concessão do benefício ao paciente.

Nesse contexto, não destoou o Tribunal impetrado da orientação desta Corte, que igualmente ressalta a impropriedade da utilização do *habeas corpus* para a revisão da negativa de concessão de benesses relativas à execução da pena. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. BENEFÍCIO NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Pleito de autorização de visitas periódicas negado pelas instâncias ordinárias, amparado em elementos concretamente aferidos quanto à conduta do paciente, nos termos do art. 123, III, da Lei n. 7.210/1984, por mostrar-se incompatível, no momento, com os objetivos da pena, levando-se em conta a recente progressão do reeducando para o regime semiaberto. Ademais, desconstituir o que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.083/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso.

2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar e de trabalho extramuros, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

4. A via estreita do writ não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento da instância ordinária quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e à incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.075/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS FINS DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. Hipótese em que o Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificavam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente - condenado pela prática dos crimes de sequestro e roubo circunstanciado -, que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo e possui longa pena a cumprir, o que recomenda maior cautela na concessão de saídas extramuros.

4. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 241.780/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082482-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.423 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00665719420138190000 00830021120108190001 03579309020038190001
04323835120068190001 2003078862 2006100382 3579309020038190001
665719420138190000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE BARBOSA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.